



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA N. _____/2009 – TIPO A
PROCESSO Nº : 2007.34.00.019694-0
AUTOR : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA, objetivando seja a UNIÃO condenada a aplicar o art. 28 da Lei 11.416/2006 – Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário – aos aposentados e pensionistas que se inativaram após a emenda constitucional 41/2003, regulamentada pela Lei 11.416/2006, com reflexos nas férias, gratificação natalina, abono pecuniário, 1/3 constitucional, vantagens pessoais e demais parcelas legais, tudo corrigido monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Afirma que os servidores que se inativaram antes do advento da EC 41/2003, regulamentada pela Lei 10.887/2004, o fizeram com proventos integrais, e aqueles que se inativaram após a entrada em vigor das referidas normas passaram ao regramento insculpido nos artigos da Lei 10887/2004, cabendo destaque especial do art. 15, que prevê o reajustamento dos benefícios quando do reajustamento concedido ao regime geral de previdência social.

Sustenta, entretanto, que com o novo Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário, editado pela Lei 11.416/2006, foram fixados novos valores remuneratórios. Referido diploma legal previu em seu artigo 28 a aplicação daqueles dispositivos aos aposentados e pensionistas.

Instruem a inicial os documentos de fls. 25/176. Custas pagas (fl. 177). Petição de emenda à inicial às fls. 206/208.4

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 179). Interposto Agravo de Instrumento da decisão, não há notícia, nos autos, de eventual concessão de efeito suspensivo.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, a irregularidade na representação da autora, a irregularidade na representação e/ou ausência de interesse de agir de alguns pensionistas, e limites territoriais da coisa julgada. No mérito, defende que os servidores aposentados sob as condições fixadas no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional 41/2003 devem ter seus benefícios reajustados consoantes critérios estabelecidos em lei específica. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 409/417.

Não houve produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Irregularidade na representação da autora

Não há irregularidade na representação processual da autora.

Com efeito, a autora junta autorizações individuais assinadas pelos associados com interesse na propositura da presente ação.

Cumprе ressaltar, ademais, que a autorização exigida para a propositura de ação por Associação, em nome dos seus filiados, pode ser alcançada por deliberação do órgão titular da competência estatutária para exprimir a vontade do corpo social da entidade (Assembléia Extraordinária de fls. 49/53). No mesmo sentido: AC 2002.34.00.014867-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 11/04/2005, p.28; AMS 96.01.13319-4/DF, Rel. Juiz Aldir

Passarinho Junior, Primeira Turma, DJ de 28/04/1997, p.27944; AC 95.01.26478-5/DF, Rel. Juíza Maria José de Macedo Ribeiro (conv), Segunda Turma, DJ de 30/01/2001, p.10).

Assim, eventuais associados que não assinaram as autorizações individuais encontram-se acobertados pela decisão em assembléia extraordinária, o que se aplica, inclusive, à pensionista LUIZA MARIA MOTA SCHULER DE LUCENA.

Ausência de interesse de agir de alguns associados

Quanto às irregularidades apontadas pela UNIÃO em relação aos autores listados às fls. 220/222, é de ser acolhida a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir. Referidos autores encontram-se na ativa, outros, foram aposentados antes da EC 41/2003, e outros, ainda, foram aposentados na função de Juiz Classista.

Ressalte-se que a associação autora não ofereceu oposição quanto a esta preliminar suscitada pela UNIÃO em sua contestação.

Limites territoriais da coisa julgada

Vale esclarecer, ainda, quanto à competência deste Juízo, tendo em vista a associação representa os servidores de outros estados da federação.

Certo é que o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 dispõe que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

No entanto, nos termos do § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Desse modo, sendo o Distrito Federal foro geral da União, não há como subsistir, *in casu*, o disposto no art. 2º-A, da Lei 9.494/97, sendo indiscutível a competência deste Juízo do Distrito Federal.

MÉRITO

Com o advento a EC nº 41/2003 criou-se, em face da regra de transição prevista em seu art. 7.º, duas categorias distintas de aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os acobertados pelo direito à paridade de proventos e pensões em relação à remuneração dos servidores em atividade, desde que em fruição do benefício na data de publicação da EC nº 41 (31.12.2003); 2) os que passaram para a inatividade a partir de 1º/01/2004, sem direito à paridade supramencionada.

A Constituição Federal, em seu art. 40, § 8º, dispõe que: “*é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei*”.

A Lei 10.887/2004, ao regulamentar o referido dispositivo constitucional previu, no art. 15, **em sua redação original**, *verbis*:

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1o e 2o desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Referido dispositivo, como se infere em simples leitura, apresenta caráter genérico, aplicável aos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (art. 1º).

O novo Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário, instituído por meio da Lei 11.416/2006, reestruturou a carreira, definindo novas remunerações, aplicáveis especificamente aos seus servidores, tendo

previsto expressamente a aplicação das novas remunerações aos aposentados e pensionistas, *litteris*:

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Ao assim dispor, o art. 28 da Lei 11.416/2006, norma especial que reestrutura a carreira dos servidores do Poder Judiciário, albergou toda a categoria, incluindo, expressamente, repita-se, os aposentados e pensionistas, indistintamente.

Veja-se que o dispositivo legal não faz ressalvas ou distinções, de modo que abrange, inclusive, aqueles que se aposentaram após a edição da Emenda Constitucional 41/2003.

Não há qualquer incompatibilidade entre a norma em comento e o disposto na Constituição Federal, uma vez que as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 41/2003 não impedem a aplicação das normas de reestruturação da carreira àqueles servidores que se aposentaram após o seu advento.

Depreende-se da norma constitucional que o reajustamento dos benefícios foi assegurado de modo a preservar-lhes o valor real, o que dar-se-á por meio de lei. Mas não há qualquer vinculação à aplicação do reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. A Lei 10.887/2004, portanto, é norma geral, aplicável aos servidores públicos, desde que não haja lei específica a reger a matéria.

A Lei 11.416/2006, enquanto norma especial, prevê nova sistemática de remuneração aos servidores do Poder Judiciário da União, estendendo-a aos aposentados e pensionistas. Tal disposição não é vedada pela Constituição Federal.

Ressalte-se que a recente alteração do art. 15 da Lei 10.887/2004, promovida pela Medida Provisória nº 431/2008 (convertida na Lei 11.784/2008), não teve o condão de revogar o disposto no art. 28 da Lei 11.416/2006, sendo esta norma de caráter especial.

Normas gerais que tenham disposto a respeito de reajustamento de aposentadorias e pensões de servidores públicos, sem especificar as carreiras não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, garantindo aos associados da autora, aposentados e pensionistas do Poder Judiciário da União que se inativaram após a edição da Emenda Constitucional 41/2003, o direito de aplicação da Lei 11.416/2006, no que couber, alterando-se os benefícios, na forma do art. 30 e seguintes, com reflexos sobre as demais parcelas remuneratórias.

Em conseqüência, condeno a União ao pagamento das diferenças devidas e não satisfeitas oportunamente, limitadas ao quinquênio anterior à propositura da ação, acrescidas de correção monetária calculada a partir do vencimento de cada parcela, pelo IPC (REsp 631.618/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 565.) e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (a ação foi ajuizada após o advento da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos).

Condeno a UNIÃO ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$7.000,00 (sete mil reais).

Considerando que o tempo de duração do processo deve ser levado em conta na fixação dos honorários advocatícios (art. 20, § 3º, “c”), reduzo essa verba para R\$5.000,00 (cinco mil reais) se não for interposto recurso e para a metade deste valor se houver pagamento espontâneo em até 10 dias após a intimação desta sentença.

P.R.I.

Brasília, 28 de maio de 2009.

ITAGIBA CATTI PRETA NETO
Juiz Federal da 4ª Vara